



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 2021

Dispõe sobre o Regime Especial de Contribuição Patronal Previdenciária dos Municípios – SIMPLES Municipal.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

SF/21037.60081-04

Dispõe sobre o Regime Especial de Contribuição Patronal Previdenciária dos Municípios – SIMPLES Municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É instituído o Regime Especial de Contribuição Patronal Previdenciária dos Municípios – (SIMPLES Municipal) nos termos e condições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O SIMPLES Municipal aplica-se aos Municípios de acordo com o PIB per capita, no que diz respeito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º. A alíquota de contribuição a cargo de município, destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será devida de acordo com o PIB per capita do município, conforme dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Os municípios serão divididos em cinco grupos de igual tamanho, conforme lista a ser publicada pelo Ministério da Economia, adotando-se as alíquotas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º Os ajustes de que trata esta Lei Complementar serão previstos nas leis orçamentárias anuais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/21037.60081-04

ANEXO I

Grupo	Alíquota
Grupo 1 – municípios entre os 20% com menor PIB per capita	8,00%
Grupo 2 – municípios entre os 20% e os 40% com menor PIB per capita	10,5%
Grupo 3 – municípios entre os 40% e os 60% com menor PIB per capita	13,00%
Grupo 4 – municípios entre os 60% e os 80% com menor PIB per capita	15,5%
Grupo 5 – municípios entre os 20% com maior PIB per capita	18,00%



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/21037.60081-04

JUSTIFICATIVA

A formação e distribuição territorial dos municípios brasileiros revelam a grande concentração populacional, que remete, em primeiro lugar, ao processo de ocupação do País, fundado na grande propriedade, desde o período colonial. Como resultado, 75% dos municípios brasileiros (que reuniam até 20 mil habitantes) totalizava-se uma população de 33,9 milhões de pessoas, no outro extremo, em apenas 11 municípios com população acima de 1 milhão de pessoas (0,2% do total) residiam mais de 29 milhões.

Os estados que têm o maior número de municípios formam uma faixa contínua entre a Bahia e o Rio Grande do Sul, reflexo do processo de ocupação intensificado nas Regiões Sudeste e Sul, secundariamente no Nordeste, deixando vazios demográficos no Centro-Oeste e Norte.

A criação de novos municípios, incentivada pela Constituição de 1988 e intensificada a partir de 1989, não alterou o desequilíbrio entre população e território, identificando-se os mais numerosos desmembramentos recentes em estados da Região Norte (com exceção do Amazonas), Tocantins, Mato Grosso, Maranhão, Piauí, uma faixa entre o norte do Rio Grande do Sul que atravessa parte de Santa Catarina e Paraná e o norte de Minas Gerais.

Diante das características acima demonstradas percebe-se que cerca de 50% dos municípios empregam um máximo de 300 funcionários e, mais de 70%, um máximo de 500 funcionários. A relação entre as despesas com os funcionários ativos e inativos e as receitas totais das prefeituras, o qual fornece elementos para reflexão sobre o peso da folha salarial nas receitas municipais.

Em linhas gerais, cerca de 50% dos municípios gastam um máximo de 40% de suas receitas com os funcionários ativos. Cerca de 60% dos menores municípios (com até 5 mil habitantes) e dos maiores (com mais de 500 mil habitantes) se encontram nesta mesma faixa de gastos.

Ou seja, a diferenciação da alíquota da Contribuição Previdenciária trará reflexos suportáveis ao Fundo do Regime Geral Previdência, posto que, os maiores beneficiários, os municípios de menor porte, além de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

contribuírem com uma menor parcela ao Fundo do Regime Geral Previdência, muitos deles são devedores, e não conseguem adimplir com a quota que lhes é pertinente.

Promovendo essa adequação da alíquota ao PIB per capita do município, diminuir-se-á o inadimplemento pelos municípios e tais recursos serão direcionados ao próprio município e seus municíipes, notadamente para os serviços de saúde e educação. Como é consabido, a atual alíquota, de regra geral para os municípios que adotam o RGPS, não se mostra sustentável para a grande maioria dos municípios, desaguando no elevado grau de inadimplemento percebido pela União.

A proposta em tela, ao oferecer uma solução considerando a capacidade de pagamento dos municípios, segundo o correspondente grau de riqueza, também contribuirá para melhora das contas da seguridade social, posto que será um incentivo para o pagamento regular pelos municípios, diferente do atual quadro.

Trata-se de um debate que precisa ser enfrentado por essa Casa, sob pena de perpetuação de um quadro fiscal insustentável para municipalidade.

Ademais, com a adimplênciia dos municípios de menor porte e com compensação pela União ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da redução de que trata o art. 3º, não será afetado a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social, posto que a proposta prevê que a compensação seja prevista nas leis orçamentárias.

Sala da Comissão,

Senador JAQUES WAGNER
PT – BA

SF/21037.60081-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do
Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - artigo 22